



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000557-42.2026.5.02.0433**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2026

Valor da causa: R\$ 67.554,85

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JUNIOR

RECLAMADO: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

TESTEMUNHA: [REDACTED] DOS [REDACTED]

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santo André
ATOrd 1000557-42.2026.5.02.0433
RECLAMANTE: [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO]
RECLAMADO(A): CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de junho de 2026, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Santo André, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DIEGO PETACCI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000557-42.2026.5.02.0433, supramencionada.

Às 09:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JUNIOR, OAB 507998/SP.

Presente a parte reclamada CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CAMILA CAVALCANTE MARQUES, OAB 533359/SP.

A presente ata é válida como comprovante de comparecimento aos presentes, com base no artigo 473, VIII da CLT.

Todos comparecem presencialmente.

As partes presentes deverão acostar aos autos os documentos eventualmente faltantes para a regularidade de suas representações processuais no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 76 do CPC.

A Resolução 645 do CNJ de setembro de 2025, estipula a obrigatoriedade do registro audiovisual de todas as audiências (arts. 1º e 3º). Nesse sentido, esclareço que a audiência será gravada, com disponibilização de link no acervo eletrônico dos autos, exceto na fase de tratativas de conciliação, ao início e ao final da audiência (CLT, arts. 846 e 850), haja vista a confidencialidade garantida pelo art. 30 da Lei 13.140/15, como aliás já decidiu o TED da OAB/SP (Processo: E-6.115 /2023).

Oportuno destacar que a gravação da audiência pelas partes e por seus advogados é lícita, independentemente da gravação feita pelo juízo (CPC, art. 367, §§ 5º e 6º), mas deve obrigatoriamente ser precedida de comunicação e identificação prévia dos envolvidos (Art. 5º, § 1º ato normativo), sendo limitada ao uso processual, sendo EXPRESSAMENTE VEDADA a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões on-line, páginas de internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria (art. 5º, § 4º, II, B, do referido ato).

O uso desvirtuado de imagem e/ou voz de qualquer dos participantes da audiência, notadamente para fins comerciais ou de divulgação em redes sociais, viola a LGPD e sujeita o infrator a sanções disciplinares, além de responsabilidade civil e penal (art. 5º, § 5º, do referido ato).

Ainda, o direito de gravação pelas partes e seus advogados deve ser exercido de forma que não cause constrangimento, intimidação, exposição indevida de participantes, violação à incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório (art. 5º, § 6º, do referido ato).

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Dada vista ao(à) autor da defesa apresentada e documentos, por ele (a) foi dito que impugna os documentos e argumentos apresentados na defesa, reportando-se aos termos da petição inicial.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: inquirido(a), disse que:

1. o depoente afirma que fez uma "brincadeira" com um prestador freelancer, dizendo que ele estava "desbotando", pois a geladeira soltava um líquido escuro, essa pessoa riu, disse que não era com ele, a Sra. [REDACTED] passou no local e o depoente disse que então seria ela;
2. a Sra. [REDACTED] é afrodescendente;
3. o depoente se qualifica como afrodescendente;
4. a Sra. [REDACTED] nunca fez esse tipo de comentário em relação ao depoente ou outra pessoa no local de trabalho;
5. foi a única vez que o depoente fez esse comentário em relação a Sra. [REDACTED]

6. sobre os áudios juntados com a contestação, o depoente nega que tenha feito piadas sobre o corte de cabelo da Sra. [REDACTED] afirmando que fez apenas o comentário do quesito 1. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) representante do(a) reclamado(a): inquirido (a), disse que:

7 - o reclamante foi despedido por justa causa por cometer injúria racial contra a funcionária [REDACTED] recepcionista;

8 - [REDACTED] disse ao depoente que o reclamante disse que ela estava desbotando ao passar perto de uma geladeira que expelia líquido escuro, [REDACTED] pediu providências da reclamada e disse que se sentiu ofendida;

9 - [REDACTED] também relatou outros dois episódios em que o reclamante lhe ofendeu sobre seu cabelo (teria dito que [REDACTED] parecia filha da Rihanna com o Chris Brown), e teve outro comentário do qual não se recorda;

10 - Não soube de episódios em que o reclamante tenha sido vítima de injúrias raciais ou "brincadeiras", se ele tivesse denunciado, teria sido apurado. Nada mais.

O reclamante não possui testemunhas presentes.

Testemunha única da reclamada: [REDACTED] [REDACTED] de [REDACTED] CPF nº [REDACTED], solteiro(a), residente e domiciliado(a) na rua [REDACTED] 1169, Santo André, SP. Advertida e compromissada. Depoimento:

11 - O reclamante fez comentários sobre o cabelo da depoente que apresentava queda por questão de saúde, a depoente cortou e o reclamante disse que estava "radical";

12 - Posteriormente, [REDACTED] disse que a depoente parecia uma "mendiga" também em razão do cabelo;

13 - O reclamante fazia piadas com outro colega sobre o cabelo da depoente fazendo referências a Rihanna e Chris Brown;

14 - Posteriormente, havia um líquido escuro no corredor, a depoente passou e o reclamante disse que ela estava desbotando, a depoente questionou sobre a piada racista, e o reclamante riu;

15 - A depoente reportou o episódio à liderança;

16 - nunca presenciou episódios em que o reclamante tenha recebido ofensas, piadas ou comentários da mesma natureza;

17 - A depoente não denunciou o caso à polícia;

18 - O outro funcionário mencionado no quesito 14 seria [REDACTED] ele não a ofendeu, disse que a referência a Rihanna era um elogio, [REDACTED] nunca ofendeu a depoente;

19 - a liderança não presenciou os episódios relatados pela depoente, a depoente os comunicou após o episódio do quesito 14. Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

PROFERE-SE, NESTE ATO, A SEGUINTE SENTENÇA:

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ajuizou ação trabalhista contra CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, formulando o rol de pedidos de fls. 14/15 e atribuindo à causa o valor de R\$ 67.554,85.

A reclamada contestou os pedidos.

Colhidos depoimentos pessoais e da testemunha da reclamada. O reclamante não tinha testemunhas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o breve relatório.

DECIDO:

As preliminares se confundem com o mérito. Adoto o art. 488 do CPC e passo a enfrentar o mérito de plano.

Desde a causa de pedir o reclamante reconhece a ofensa praticada em relação à funcionária [REDACTED]. Os depoimentos pessoais das partes convergem no

sentido de que ocorreu o episódio de referência do reclamante a um líquido de coloração escura e que [REDACTED] estaria "desbotando".

[REDACTED] tanto em gravação juntada com a contestação, quanto em seu depoimento testemunhal, também fez alusão a comentários depreciativos e jocosos do reclamante quanto a seu cabelo, fruto de uma enfermidade por ela experimentada.

Oportuno destacar que o fato do reclamante também se qualificar como afrodescendente de acordo com seu depoimento e a autodeclaração constante dos autos não representa salvaguarda ou uma licença para proferir ofensas de cunho racial. Não há amparo legal para que uma pessoa afrodescendente pratique injúria racial contra outra pessoa com as mesmas características fenotípicas.

Consta da Lei 7716/89:

"Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, e multa."

A redação foi dada pela Lei 14.532/23, endurecendo a repressão ao crime de injúria racial.

O STF, no julgamento do HC 154248 equiparou os crimes de racismo e injúria racial, destacando sua imprescritibilidade e o não cabimento de fiança.

Não se trata de "brincadeira", independentemente da cor de pele do ofensor. E mesmo que terceiros tivessem cometido contra ele as mesmas ofensas, isso não apagaria sua conduta, ao revés, todos os ofensores seriam punidos, ou deveriam ser.

O fato apresenta gravidade suficiente para a caracterização da justa causa. A reclamada respeitou a imediatidade ao dispensar o reclamante logo após apurar os fatos.

Presentes os requisitos do art. 482, J, da CLT.

Declaro, pois, válida a dispensa por justa causa aplicada.

Por conseguinte, não se cogita de ato ilícito da reclamada.

Improcedem os pedidos de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e indenização por danos morais.

De fato, o reclamante, ao sustentar se tratar de mera "brincadeira" e afirmar na inicial que haveria uma tolerância a tal conduta no ambiente de trabalho, claramente faltou com a verdade e ainda provocou incidentes processuais manifestamente infundados. É de chocar a desfaçatez ao praticar um crime e ainda

buscar se locupletar por meio de uma ação trabalhista, face à justa causa corretamente aplicada.

Com amparo nos arts. 793-B, II, V e VI, e 793-C, da CLT, aplico ao reclamante multa de 5% do valor da causa, reversível à reclamada.

Por fim, considerando a gravidade da conduta e o absurdo da tese esposada na causa de pedir, entendo que o caso refoge à mera aplicação do IRR 175 do TST, razão pela qual realizo o distinguishing considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a prática de uma infração penal, e indefiro a gratuidade postulada pelo reclamante.

No mais, considerando a prática delitiva constatada, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos autos e link da gravação de audiência, a fim de que se apure a prática do crime de injúria racial.

Destaco que as presentes determinações devem ser aplicadas de imediato, visto que eventual Recurso Ordinário no Processo do Trabalho não é dotado de efeito suspensivo.

CONCLUSÃO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] contra CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Indefiro a gratuidade postulada pelo reclamante, pelos motivos retro.

Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa, devidos pelo reclamante aos patronos da reclamada.

Condeno ainda o reclamante a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé de 5% do valor causa, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao MPE nos termos da fundamentação.

Custas a cargo reclamante, fixadas em R\$ 1.351,10, para recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Cientes NESTE ATO. Cumpra-se. Nada mais.

Término: 10h15min.

DIEGO PETACCI
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *BIANCA NAKANDAKARI, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 22/06/2026, às 10:24:05 - 099761d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26062210213722900000468828154?instancia=1>
Número do processo: 1000557-42.2026.5.02.0433
Número do documento: 26062210213722900000468828154